



## LEI COMPLEMENTAR Nº 428

*Dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para a carreira de magistério do Estado do Espírito Santo.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a modalidade de remuneração por subsídio para a carreira de magistério estadual, nos termos do § 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 1º** O subsídio do magistério estadual, de que trata esta Lei Complementar, será fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 2º** Excetuam-se do § 1º deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada de diretor escolar, à extensão de carga horária e à carga horária especial.

**Art. 2º** A promoção e a progressão do professor estadual, de que trata esta Lei Complementar, observarão as normas contidas no Estatuto do Magistério Estadual e no Plano de Carreira do Magistério Público Estadual.

**Art. 3º** Os subsídios do magistério estadual, de que trata esta Lei Complementar, fixados nas tabelas referidas neste artigo, serão alterados por lei ordinária.

**§ 1º** Para vigorar a partir de 1º.01.2008 a 31.12.2008, os valores dos subsídios do magistério estadual são os constantes do Anexo I que integra esta Lei Complementar.

**§ 2º** Para vigorar a partir de 1º.01.2009 a 31.12.2009, os valores dos subsídios do magistério estadual são os constantes do Anexo II que integra esta Lei Complementar.

**§ 3º** Para vigorar a partir de 1º.01.2010, os valores dos subsídios do magistério estadual são os constantes do Anexo III que integra esta Lei Complementar.

**Art. 4º** Fica assegurado ao professor ativo, nomeado até a data de publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, a qualquer momento e de forma irretratável, pela modalidade de remuneração por subsídio.

**§ 1º** Os efeitos financeiros da opção de que trata o “caput” deste artigo ocorrerão a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de opção.

**§ 2º** Se a opção de que trata o “caput” deste artigo ocorrer em até 6 (seis) meses da data de vigência das tabelas de subsídios, previstas no artigo 3º, os efeitos financeiros retroagirão à data de vigência da tabela de subsídio que motivar a opção.

**§ 3º** A opção de que trata o “caput” deste artigo implica na renúncia irretratável ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive às vantagens pessoais, adicionais, gratificações, indenizações, abonos, prêmios, verbas de representação, acréscimos, estabilidade financeira, auxílios alimentação e transporte ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidas pelo subsídio.

**Art. 5º** O professor ativo, de que trata esta Lei Complementar, que exercer a opção na forma do artigo 4º, será enquadrado na tabela de subsídio, no nível e referência em que se encontra na data de opção.

**Art. 6º** Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos professores aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-professores, em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ocorrendo o enquadramento na tabela de subsídio, no nível e referência em que se encontram na data da opção.

**Art. 7º** O professor estadual, de que trata esta Lei Complementar, que não exercer o direito de opção, que lhe é assegurado no artigo 4º, permanece remunerado pela modalidade de vencimentos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 8º** O magistério público estadual terá direito ao pagamento de um abono especial em parcela única, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), não incorporável à remuneração a qualquer título, para jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais e proporcional nas demais jornadas e aos dias de efetivo exercício no ano de 2007.

**§ 1º** O abono de que trata o “caput” será pago no mês de publicação desta Lei Complementar.

**§ 2º** O abono mencionado no “caput” será devido aos professores ativos efetivos, celetistas e contratados por designação temporária; professores aposentados e aos pensionistas dependentes de ex-professores.

**§ 3º** Em relação aos aposentados e pensionistas será considerado, por inteiro, o exercício de 2007.

**§ 4º** O abono de que trata o “caput” deste artigo não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 17 de dezembro de 2007.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**Governador do Estado**

**(D.O. de 18/12/2007)**

ANEXO I - a que se refere o § 1º do Art. 3º

TABELA DE SUBSÍDIO MAGISTÉRIO

Vigência: de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008

VALORES EM R\$

CLASSES	REFERÊNCIA															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
I	670,00	690,10	710,80	732,13	754,09	776,71	800,02	824,02	848,74	874,20	900,42	927,44	955,26	983,92	1.013,44	1.043,84
II	720,00	741,60	763,85	786,76	810,37	834,68	859,72	885,51	912,07	939,44	967,62	996,65	1.026,55	1.057,34	1.089,06	1.121,74
III	770,00	793,10	816,89	841,40	866,64	892,64	919,42	947,00	975,41	1.004,68	1.034,82	1.065,86	1.097,84	1.130,77	1.164,69	1.199,63
IV	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73	1.612,70	1.661,08	1.710,91	1.762,24	1.815,11	1.869,56
V	1.300,00	1.339,00	1.379,17	1.420,55	1.463,16	1.507,06	1.552,27	1.598,84	1.646,80	1.696,21	1.747,09	1.799,50	1.853,49	1.909,09	1.966,37	2.025,36
VI	1.690,00	1.740,70	1.792,92	1.846,71	1.902,11	1.959,17	2.017,95	2.078,49	2.140,84	2.205,07	2.271,22	2.339,36	2.409,54	2.481,82	2.556,28	2.632,96
VII	2.030,00	2.090,90	2.153,63	2.218,24	2.284,78	2.353,33	2.423,93	2.496,64	2.571,54	2.648,69	2.728,15	2.809,99	2.894,29	2.981,12	3.070,56	3.162,67

ANEXO II - a que se refere o § 2º do Art. 3º

TABELA DE SUBSÍDIO MAGISTÉRIO

Vigência: de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009

VALORES EM R\$

CLASSES	REFERÊNCIA															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
I	780,00	803,40	827,50	852,33	877,90	904,23	931,36	959,30	988,08	1.017,72	1.048,25	1.079,70	1.112,09	1.145,46	1.179,82	1.215,21
II	830,00	854,90	880,55	906,96	934,17	962,20	991,06	1.020,80	1.051,42	1.082,96	1.115,45	1.148,91	1.183,38	1.218,88	1.255,45	1.293,11
III	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13	1.254,67	1.292,31	1.331,08	1.371,01
IV	1.350,00	1.390,50	1.432,22	1.475,18	1.519,44	1.565,02	1.611,97	1.660,33	1.710,14	1.761,44	1.814,29	1.868,72	1.924,78	1.982,52	2.042,00	2.103,26
V	1.450,00	1.493,50	1.538,31	1.584,45	1.631,99	1.680,95	1.731,38	1.783,32	1.836,82	1.891,92	1.948,68	2.007,14	2.067,35	2.129,37	2.193,26	2.259,05
VI	1.900,00	1.957,00	2.015,71	2.076,18	2.138,47	2.202,62	2.268,70	2.336,76	2.406,86	2.479,07	2.553,44	2.630,04	2.708,95	2.790,21	2.873,92	2.960,14
VII	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58	3.564,40	3.671,33	3.781,47	3.894,92

ANEXO III - a que se refere o § 3º do Art. 3º

TABELA DE SUBSÍDIO MAGISTÉRIO

Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2010

VALORES EM R\$

CLASSES	REFERÊNCIA															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13	1.107,39	1.140,61	1.174,83	1.210,07	1.246,37
II	850,00	875,50	901,77	928,82	956,68	985,38	1.014,94	1.045,39	1.076,75	1.109,06	1.142,33	1.176,60	1.211,90	1.248,25	1.285,70	1.324,27
III	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,96	1.043,35	1.074,65	1.106,89	1.140,09	1.174,30	1.209,52	1.245,81	1.283,18	1.321,68	1.361,33	1.402,17
IV	1.450,00	1.493,50	1.538,31	1.584,45	1.631,99	1.680,95	1.731,38	1.783,32	1.836,82	1.891,92	1.948,68	2.007,14	2.067,35	2.129,37	2.193,26	2.259,05
V	1.550,00	1.596,50	1.644,40	1.693,73	1.744,54	1.796,87	1.850,78	1.906,30	1.963,49	2.022,40	2.083,07	2.145,56	2.209,93	2.276,23	2.344,51	2.414,85
VI	2.000,00	2.060,00	2.121,80	2.185,45	2.251,02	2.318,55	2.388,10	2.459,75	2.533,54	2.609,55	2.687,83	2.768,47	2.851,52	2.937,07	3.025,18	3.115,93
VII	2.600,00	2.678,00	2.758,34	2.841,09	2.926,32	3.014,11	3.104,54	3.197,67	3.293,60	3.392,41	3.494,18	3.599,01	3.706,98	3.818,19	3.932,73	4.050,72